

**Processo :** 809.642-6/2016  
**Origem :** PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS  
**Sector :** INST PREV SERVIDORES PUBLICOS  
**Natureza :** PRESTAÇÃO DE CONTAS RESP. ALMOXARIFADO  
**Interessado :** ADAIL FERREIRA ABRANTES  
**Observação :** PRESTAÇÃO DE CONTAS BENS DE ALMOXARIFADO - EXERCÍCIO DE 2015

**Senhor Coordenador Geral,**

Trata o presente de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSÁVEL POR BENS EM ALMOXARIFADO** por Término de Exercício Financeiro, conforme dados acima registrados.

### 1 – DA ANÁLISE

Considerando critérios consubstanciados na legislação que rege a matéria, serão verificadas as questões normativas relativas à formalização da presente Prestação de Contas, conforme a seguir demonstrado:

<b>FONTES DOS CRITÉRIOS</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei Complementar Estadual n.º 63/90;</li> <li>• Regimento Interno do TCE-RJ, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167, de 10 de dezembro de 1992;</li> <li>• Deliberação TCE-RJ n.º 200, de 23 de janeiro de 1996;</li> <li>• Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;</li> <li>• Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP);</li> <li>• Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovado pela Portaria STN n.º 700, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria Conjunta STN/SOF n.º 1, de 10 de dezembro de 2014;</li> <li>• Portaria STN n.º 733, de 26 de dezembro de 2014;</li> <li>• Portaria STN n.º 634, de 19 de novembro de 2013 (IPC e Notas Técnicas);</li> <li>• Portaria STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015.</li> </ul>
-----------------------------	--

Da análise dos elementos apresentados, os saldos inicial e final foram os seguintes:

Dados	Demonstrativo Mensal das Operações (A) R\$	Saldo Final PC Anterior (B) R\$	Bens em Almoarifado		Divergência R\$		
			Arrolamento (C) R\$	Balanco Patrimonial (D) R\$	R\$		
Saldo Inicial	4.157,50	4.157,50			(A-B)		
					0,00		
Saldo Final	11.154,80		11.154,80	11.154,85	(A-C)	(A-D)	(C-D)
					0,00	-0,05	-0,05

Não realizamos a comparação dos valores relativos às saídas de bens em almoxarifado entre os controles físicos e contábeis, vez que houve incorreção do registro correspondente na Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme nota explicativa à folha 93.

O Quadro das Variações Qualitativas apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais (fls.91/93), elaborada na nova estrutura estabelecida pelo MCASP, não demonstrou os registros contábeis das **entradas** dos bens em almoxarifado, decorrentes de fato contábil permutativo. Assim, considerando que o documento não é de envio obrigatório com base na Deliberação TCE/RJ 200/96, não foi realizado o confronto entre os controles formais e os registros contábeis correspondentes.

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
1.1.	Os modelos previstos pelo art. 17 (modelos 20 a 24) da Del. TCE/RJ 200/96, contêm assinatura e identificação dos responsáveis por sua elaboração?	X			25/89
1.2.	O saldo inicial, constante do Demonstrativo Mensal das Operações, confere com o saldo final apresentado na Prestação de Contas do exercício anterior(*)?	X			59
1.3.	No caso de divergência no saldo final, do confronto entre o Arrolamento das existências físicas e o Demonstrativo Mensal das Operações, os procedimentos adotados foram suficientes para a regularização?			X	
1.4.	No caso de divergência do saldo final consignado no Arrolamento das Existências Físicas e no Demonstrativo Mensal das Operações, em confronto com o saldo registrado no Balanço Patrimonial, os procedimentos adotados foram suficientes para a regularização?			X	
1.5.	No caso de divergência registrada no Termo de Verificação, resultante do confronto entre as existências físicas e os elementos consignados no controle do material, há indicação das providências adotadas para regularização?			X	
1.6.	No caso de divergências consignadas na Declaração do Responsável pelo Setor Contábil, os procedimentos adotados foram suficientes para a regularização?			X	
1.7.	Os valores relativos às entradas/saídas de bens em almoxarifado evidenciados nos controles físicos guardam paridade com a movimentação demonstrada na DVP?			X	
1.8.	O pronunciamento do Dirigente foi favorável à aprovação das contas do Responsável?	X			87
1.9.	Da avaliação do Certificado de Auditoria, há indicação de conformidade das contas?		X		

NA – Não Aplicável

(\*) Processo TCE/RJ Nº 226.259-8/15

## 2 – DO RESULTADO DA ANÁLISE

Em face das verificações realizadas foi verificada a seguinte impropriedade:

Nº da Questão Normativa	Descrição
1.9	O Certificado de Auditoria não foi encaminhado.

### 3 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da análise realizada, efetuada exclusivamente com base na documentação e informações presentes nos autos,

Considerando que não foram verificadas irregularidades, e

Considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90, da Deliberação TCE-RJ nº 200/96 e de outros critérios consubstanciados na legislação que rege a matéria, ressalvando, entretanto, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

- **REGULARIDADE** das contas dando-se **Quitação** à Responsável pelos Bens em Almojarifado do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados** a que se refere a presente Prestação de Contas, com base no inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, com a **Ressalva** abaixo e **Determinação** para a adoção de medidas necessárias à sua correção, de modo a prevenir a ocorrência de outra semelhante, alertando-a, ou a quem lhe suceder, para o disposto no parágrafo único do artigo 20 da citada Lei Complementar.
- Quanto a ausência do Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central do controle interno ou, não estando implantado, por contabilista habilitado, acompanhado de relatório, com parecer conclusivo, quanto à regularidade ou irregularidade das contas, conforme inciso IX do Art.17 da Deliberação TCE/RJ Nº 200/96.

2 CTM, 18/10/2016

**NORBERTO GOMES DOS SANTOS JR.**  
Analista - Área de Controle Externo  
Matrícula 02/002771

**REVISADO**

O presente processo encontra-se em condição de prosseguimento.

**2 CTM, 18/10/2016**

**Senhor Subsecretário-Adjunto da SUM,**

Em face da análise procedida por esta Coordenadoria e concordando com a sugestão constante da conclusão, encaminho-lhe o presente processo, em prosseguimento.

**2 CTM, 18/10/2016**

**ANDRE CIRNE DE PAULA**  
Coordenador-Geral  
Matrícula 02/003485

À consideração do Colendo Tribunal, ouvido previamente o Douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ.

**SUM, 18/10/2016**

**BRUNO FONSECA VILAS BOAS**  
Substituto Eventual do Subsecretário-Adjunto  
Matrícula 02/003150



**Processo** : 809.642-6/2016  
**Origem** : PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS  
**Setor** : INST PREV SERVIDORES PUBLICOS  
**Natureza** : PRESTAÇÃO DE CONTAS RESP. ALMOXARIFADO  
**Interessado** : ADAIL FERREIRA ABRANTES  
**Observação** : PRESTAÇÃO DE CONTAS BENS DE ALMOXARIFADO - EXERCÍCIO DE 2015

**Egrégio Tribunal,**

Considerando os elementos constantes dos autos, bem como o relatório instrutivo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** corrobora integralmente a sugestão de folhas retro.

Rio de Janeiro, 6 de Março de 2017.

**HENRIQUE CUNHA DE LIMA**  
Procurador do Ministério Público Especial  
Matrícula 02/004028



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**

**VOTO GC-7**

**PROCESSO:** TCE-RJ nº 809.642-6/16  
**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS RESP. ALMOXARIFADO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSÁVEL POR BENS EM ALMOXARIFADO. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE AUDITORIA. RESPONSABILIDADE DO CONTROLE INTERNO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de responsável por Bens em Almojarifado, referente ao exercício de 2015, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados, sob responsabilidade do Sr. Adail Ferreira Abrantes.

A 2ª Coordenadoria de Contas dos Municípios (2ª CTM), por meio da instrução constante das fls. 94/95-v, assim se pronuncia:

**3 - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*Diante da análise realizada, efetuada exclusivamente com base na documentação e informações presentes nos autos,*

*Considerando que não foram verificadas irregularidades, e*

*Considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90, da Deliberação TCE-RJ nº 200/96 e de outros critérios consubstanciados na legislação que rege a matéria, ressalvando, entretanto, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:*

**REGULARIDADE** das contas dando-se Quitação à Responsável pelos Bens em Almojarifado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados a que se refere a presente Prestação de Contas, com base no inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, com a Ressalva abaixo e Determinação para a adoção de medidas necessárias à sua correção, de modo a prevenir a ocorrência de

*outra semelhante, alertando-a, ou a quem lhe suceder, para o disposto no parágrafo único do artigo 20 da citada Lei Complementar.*

*Quanto a ausência do Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central do controle interno ou, não estando implantado, por contabilista habilitado, acompanhado de relatório, com parecer conclusivo, quanto à regularidade ou irregularidade das contas, conforme inciso IX do Art.17 da Deliberação TCE/RJ Nº 200/96.*

O douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ manifesta-se no mesmo sentido.

### **É o Relatório. Passo ao meu Voto.**

Ressalto que a Deliberação TCE-RJ nº 277/17, novo diploma regulamentar que rege a matéria, determinou, em seu art. 12, que a documentação relativa às Prestações de Contas de Bens Patrimoniais e de Almojarifado devem, no mínimo, ser constituídas conforme relação de documentos prevista em seus anexos, e, notadamente, no caso em tela, refere-se ao Anexo VII, que não mais prevê a obrigatoriedade de encaminhamento de Certificado de Auditoria para Prestações de Contas dessa natureza.

Ademais, entendo que a ausência de Certificado de Auditoria não pode ser imputada ao responsável pelos Bens em Almojarifado, posto que tal documento contábil consubstancia procedimento fora de sua alçada, sendo de responsabilidade, à época, do Órgão Central de Controle Interno, ou não estando implantado, por contabilista legalmente habilitado.

*Ex positis*, verifico que a matéria foi bem analisada pelas instâncias instrutivas, razão pela qual – incorporando, a minhas razões de decidir, aquelas constantes da instrução lançada às fls. 94/95-v – posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial, residindo minha parcial divergência por retirar a ressalva proposta e julgar as Contas regulares, dando-se quitação plena ao responsável, e



**VOTO:**

- I- Pela **REGULARIDADE** das Contas, dando-se **QUITAÇÃO PLENA** ao Sr. Adail Ferreira Abrantes, responsável pelos Bens em Almoxarifado, referente ao exercício de 2015, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados, com base no art. 20, inciso I, c/c o art. 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90;
- II- Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Plenário,

GC-7, em 31/07/2018.

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
Relator

